



Processo TC 8852/17

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Secretaria da Educação do Estado
Recorrente: Sr. Aléssio Trindade de Barros (então Sec. de Estado)
Advogada: Ana Cristina Costa Barreto

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2017. Julgamento irregular. Cominação de multa. Recomendação. ACÓRDÃO AC1 TC 01471/2022. Recurso de Reconsideração. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Argüições recursais e documentação apresentadas incapazes de elidir as máculas constatadas. NÃO PROVIMENTO. Manutenção in totum da decisão vergastada.

ACÓRDÃO AC1 TC 255/2023

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01471/22, lavrado em sede destes autos que trata da INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE Nº 03/2017¹.

A decisão vergastada adotada em 21/07/2022 foi a seguinte, verbis:

1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2017 e o contrato dele decorrente, qual seja, contrato nº 042/2017;
2. COMINAR MULTA ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-Secretário de Estado da Educação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 32,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da

¹ contratação de consultoria técnica para apoiar a Secretaria da Educação na implantação e execução das ações contidas no âmbito do Estado pelo Decreto 37.234/2017, com vistas a otimizar a gestão pedagógica e administrativa, na área da educação, relacionadas direta ou indiretamente para melhoria do processo de ensino-aprendizagem dos estudantes que compõem a rede estadual e municipal



Processo TC 8852/17

Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. RECOMENDAR ao atual gestor, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e concluiu em apertada síntese pela persistência das irregularidades que deram causa à decisão recorrida, porquanto não foi apresentado nenhum argumento e/ou elemento probatório capaz de alterar o entendimento desta Corte no tocante à ausência de orçamento em planilhas que expressem de forma detalhada a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado e, bem assim, a falta de comprovação da singularidade do objeto, tendo em vista a existência de outras empresas hábeis a prestar o serviço objeto da presente contratação, além do erro do dispositivo legal utilizado para amparar o serviço contratado (art. 13, I do da lei 8.666/93 quando o correto seria art. 25, II c/c o art. 3, III do citado diploma legal).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, através do Parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, acompanhando o entendimento da Auditoria de que os argumentos da defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas na instrução processual, opinou pelo CONHECIMENTO do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão exarada no aresto recorrido.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

Na esteira do pronunciamento da unidade de instrução e do Órgão Ministerial, sou porque esta Câmara conheça do Recurso e, no mérito, negue-lhe provimento,



Processo TC 8852/17

porquanto o arrazoado apresentado não foi suficiente para elidir as irregularidades apontadas, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado (Acórdão AC1 TC 01471/22)

É o voto que submeto à apreciação deste Órgão Fracionário.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 8852/17 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-1471/2022, lavrado em sede destes autos que trata da INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE Nº 03/2017, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2023.

mnba

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 10:14



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO